



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2026

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA Contratação de Empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos L-200 TRITON, ano 2019 a 2021 e FIAT MOBI 2023, para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã.

I - RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade analisar a legalidade do procedimento administrativo, sob o aspecto jurídico, sem adentrar em critérios técnicos ou de conveniência administrativa.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Tucumã/PA, a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2026, cujo objeto é a **Contratação de Empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos L-200 TRITON, ano 2019 a 2021 e FIAT MOBI 2023, para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã**, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, autorização de início de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da agente de contratação e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.



Dispõe o Decreto nº 12.807/2025, que atualiza os valores previstos na Lei nº 14.133/2021, que o limite para contratação por dispensa de licitação passa a ser de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a Empresa **BR PNEUS AUTO CENTER LTDA, inscrita no CNPJ 44.106.734/0001-25**, apresentou proposta de preços com menor valor global de **R\$ 65.417,60 (sessenta e cinco mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos)**, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a apresentação da documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por agente de contratação e equipe devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais. Cumpre consignar que foram realizadas 03 (três) cotações de preços, contudo, apenas uma das empresas consultadas apresentou proposta dentro do prazo estabelecido.

Verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente: **(i)** justificativa da contratação; **(ii)** termo de referência; **(iii)** estimativa de despesa; **(iv)** justificativa de preço; **(v)** razão da escolha do contratado; **(vi)** comprovação de disponibilidade orçamentária; e **(vii)** documentação de habilitação da contratada.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus Arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta da empresa **BR PNEUS AUTO CENTER LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.106.734/0001-25.**

É o parecer. S.M.J.

Tucumã/PA, 22 de junho de 2026.

RONALDO ROQUE TREMARIN
Assessor Jurídico CMT
OAB/PA nº: 18.142